



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GP.L nº 136/2021**

**Processo SEI nº 9.421/2021**

**Jundiaí, 05 de julho de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.371, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de junho de 2021, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de beneficiar os munícipes, entendemos que as restrições impostas no presente projeto de lei podem inviabilizar o trabalho de pequenos estabelecimentos ou levar o consumidor a erro e engano, aumento do risco à saúde, o que contraria o interesse público.

Com relação ao glúten, o artigo 1º da Lei 10.674/2003 dispõe que todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

Quando nos referimos às indústrias de alimentos, tal exigência é cabível, visto que estes estabelecimentos devem dispor de procedimentos operacionais e equipe técnica capacitada, garantindo a segurança dos consumidores.

No entanto, vale ressaltar que pacientes com doença celíaca podem ter reações à alimentos que tenham sofrido apenas contaminação cruzada com cereais que contém glúten, o que pode ocorrer não só pela presença do glúten no alimento, mas pelo compartilhamento de utensílios e áreas de trabalho utilizados em alimentos que possuem glúten. Por exemplo, cortar um pão com uma face e utilizar a mesma faca ou bancada para cortar produtos sem glúten. Esse contato do utensílio com os dois alimentos gera uma contaminação cruzada, que é suficiente para inviabilizar o consumo do produto por pessoas com esta doença. Deste modo, ao informar em seu cardápio que o alimento não contém



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

glúten, os responsáveis pelos estabelecimentos necessitam de estrutura física e conhecimento técnico suficientes para garantir que tal informação seja correta, verdadeira e segura.

De acordo com a Portaria SVS nº 29/1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Fins Especiais, pode-se dizer que os alimentos *diet* são indicados para grupos específicos, como por exemplo pessoas com diabetes, pois esta denominação caracteriza que o produto é isento de determinado nutriente na sua composição, como por exemplo o açúcar ou proteína ou gorduras. Portanto, utilizar o termo *diet* não é sinônimo de alimento de baixo valor calórico. Alimentos *diet* podem ter valor calórico semelhante ou até maior do que os convencionais e, por isso, nem sempre são indicados para perda de peso.

O termo *light*, por sua vez, pode, opcionalmente, ser utilizado em alimentos produzidos de forma que sua composição reduza em, no mínimo, 25% o valor calórico e os seguintes nutrientes: açúcares, gordura saturada, gorduras totais, colesterol e sódio comparado com o produto tradicional ou similar de marcas diferentes.

Os regulamentos técnicos específicos que tratam da definição destes termos se referem aos processos de industrialização de produtos que visam ser classificados como alimentos para fins especiais, e não para preparações feitas em restaurantes, lanchonetes e bares, dentre outros.

Considerando o exposto, entendemos que toda informação esclarecedora para o consumidor é importante para melhorar a segurança do consumo dos alimentos preparados fora do domicílio. Porém, para garantir informação segura é necessário que o estabelecimento disponha de profissional tecnicamente capacitado para evitar erro, confusão e risco à saúde do consumidor.

A obrigatoriedade de inclusão da informação da presença ou ausência do glúten, termos *diet* e *light*, lactose, presença de açúcar, valor calórico, presença de transgênico entre outros, em cardápios de todos os estabelecimentos que comercializam alimentos, pode acarretar dificuldade e custos adicionais com equipe técnica capacitada, especialmente para os pequenos estabelecimentos e comércios ambulantes, podendo inviabilizar a atividade.

É importante lembrar que atualmente as legislações estão sendo criadas com o intuito de desburocratizar e simplificar a vida dos empreendedores, haja vista a Lei da Liberdade Econômica.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ressaltamos que a iniciativa de estabelecimentos que desejem trabalhar com informações complementares para orientação dos clientes é bem-vinda, e indiscutivelmente pertinente, porém, torná-la obrigatória pode inviabilizar o trabalho de pequenos estabelecimentos ou levar o consumidor a erro e engano, aumentando o risco à saúde.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA